

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 188, DE 2009

Altera a redação do § 6º do art. 180 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para evitar o cômputo de voto de parlamentar em proposição de interesse pessoal, no caso de votação simbólica.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS
MAGALHÃES NETO

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução em epígrafe, de autoria do Deputado Antônio Magalhães Neto, altera o § 6º do art. 180 do Regimento Interno para criar exceção à obrigação do Parlamentar de dar-se por impedido quando da votação de matéria que trate de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual.

Determina que, nas hipóteses de votação de proposições por processo simbólico, o Parlamentar terá o direito e não a obrigação de dar-se por impedido.

Em sua justificação, o autor argumenta que o objetivo da proposição é impedir que Parlamentar seja punido injustamente, uma vez que nas votações pelo processo simbólico nas comissões o só fato de o Deputado ter assinado a lista de presença faz com que o seu nome conste entre os que participaram da votação, estando ele efetivamente presente ou não.

Cita os casos de votação dos inúmeros projetos de decreto legislativo que tratam de renovação de concessão de empresa de radiodifusão, que são votados de maneira simbólica, no início da reunião, e

sobre os quais é praticamente impossível a declaração de impedimento, quer pela velocidade na votação, quer pela ausência do Parlamentar no momento da sessão.

Decorrido o prazo regimental (art. 216, § 1º, do RICD), não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 216, § 1º combinado com o art. 54, ambos do Regimento Interno, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise o Projeto de Decreto Legislativo nº 188, de 2009 sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Trata-se de alteração regimental, em que se pretende modificar a regra interna sobre a declaração de impedimento por parte de Parlamentar quando da votação simbólica de matéria que envolva seu interesse pessoal. Envolve, portanto, matéria de competência privativa da Câmara dos Deputados (art. 51, III, CF). A resolução é o instrumento normativo adequado para este fim (art. 109, III, f, RICD) e a iniciativa do Parlamentar é legítima (art. 109, § 2º, RICD), uma vez que não está reservada a outro Poder.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, verifica-se também que a proposição não atenta contra os demais princípios que norteiam nossa Lei Maior, estando em plena consonância com o ordenamento jurídico em vigor no País.

Nada a objetar no que refere à técnica legislativa e a redação empregadas na elaboração do projeto, que está redigido em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de elaboração das leis.

Quanto ao mérito, a proposta sugerida parece-nos conveniente, na medida em que procura aperfeiçoar o processo legislativo da Casa resguardando a ética, por um lado, e evitando punição injusta a Parlamentar, por outro.

É notório e sabido que a votação pelo processo simbólico, principalmente dos projetos de decreto legislativo que apreciam os atos do Executivo de outorga ou renovação de concessão, permissão ou autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, muitas vezes é feita a reboque do Parlamentar que, em certos casos, por ter assinado a lista de presença, aparece no rol daqueles que votaram pela aprovação da matéria. Assim sendo, não se pode dizer que votou em benefício próprio.

Nesse sentido, a alteração proposta faz distinção adequada entre os processos simbólicos e nominais de votação para o efeito de projetos de interesse ou de autoria do Parlamentar.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 188, de 2009.

Sala das Reuniões, em de de 2011.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator